



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00001962920148140061  
APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: RODRIGO BAIA NOGUEIRA – PROC. DO ESTADO  
APELADO/APELANTE: ADRIEL BATISTA TAVARES  
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. DO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARÁ. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL COM ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS EGRADORES DIVERSOS. A GRATIFICAÇÃO É APENAS UM ACRÉSCIMO ASSOCIADO ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO DO SERVIDOR (POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E EPISÓDICO LIGADO À SITUAÇÃO FÁTICA DA LOCALIDADE A QUAL O MESMO ENCONTRA-SE LOTADO), ISTO É, POSSUI NATUREZA TRANSITÓRIA E CONTINGENTE. NESTE SENTIDO, DEPREENDE-SE QUE O FATO GERADOR DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, ENQUANTO VANTAGEM PECUNIÁRIA DO SERVIDOR É DERIVADO DA LOTAÇÃO DO MESMO EM LOCALIDADE ADVERSA À CAPITAL, INDEPENDENTE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO, DIFERENTEMENTE DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. QUANTO A DISCUSSÃO ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL A SER APLICADO AO CASO EM COMENTO, NÃO PAIRAM MAIORES DÚVIDAS NO SENTIDO DE QUE APLICA-SE O PRAZO QUINQUENAL, PREVISTO NO ART.1º DO DECRETO 20.910/32. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, POSTO QUE EM NENHUM MOMENTO O AUTOR DECAIU EM QUALQUER PARTE DO SEU PEDIDO, MOTIVO PELO QUAL TOTALMENTE INFUNDADA A ALEGAÇÃO DO APELANTE. DO RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, OS QUAIS FORAM ARBITRADOS EM R\$500,00 PELO JUÍZO A QUO. DE FATO O VALOR ARBITRADO PELA MAGISTRADA SINGULAR ESTA EM DESCONFORMIDADE COM A ATIVIDADE DA ADVOCACIA, BEM COMO EM DISCORDÂNCIA COM OS VALORES QUE VEM SENDO FIXADOS NAS CAUSAS DA MESMA NATUREZA. A DESPEITO DE SER UMA CAUSA SIMPLES, O VALOR DE R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS) É, DE FATO, DESPROPORCIONAL E IRRAZOÁVEL. RESSALTE-SE QUE ESTE VALOR NÃO CHEGA A SER NEM 1% (UM POR CENTO)



DO VALOR QUE FOI ATRIBUÍDO À CAUSA. O APELO MERECE PROVIMENTO, A FIM DE QUE OS HONORÁRIOS SEJAM MAJORADOS, PARA UM VALOR JUSTO E EM CONFORMIDADE COM O QUE VEM SENDO DETERMINADO PELA MAIORIA DOS MAGISTRADOS E CONFIRMADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARÁ CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA EXCLUSIVAMENTE NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PARA FIXA-LOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram dos Recursos, Negaram provimento ao recurso interposto pelo Estado do Pará e Deram provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Drª Rosi Maria Gomes de Farias, 14ª Sessão Ordinária realizada em 23 de Maio de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos nos autos de Ação Ordinária de Pagamento de Adicional de Interiorização proposta por ADRIEL BATISTA TAVARES em face do ESTADO DO PARÁ.

Em sua peça vestibular de fls.03/11 o Autor narrou que pertence aos quadros funcionais da Polícia Militar do Estado do Pará, lotado no interior, motivo pelo qual faria jus ao adicional de interiorização, conforme previsão da Lei Estadual n.º 5.652/91.

Requeru que lhe fosse concedido e incorporado o adicional de interiorização, visto que exerce suas funções no interior do Estado, bem como a condenação do Estado ao pagamento dos valores retroativos a que faz jus.

Juntou documentos às fls.13/42.

O Estado do Pará apresentou contestação às fls.48/53 alegando que já vinha concedendo aos militares a Gratificação de Localidade Especial, que possui o mesmo fundamento e base legal do adicional de interiorização.

Aduziu, ainda, que caso o entendimento fosse pelo acolhimento da pretensão da autora, deveriam ser abatidas as parcelas já fulminadas pela prescrição, conforme previsão do art.206, § 2º do CC.

Em sentença de fls.67/73 o Juízo Singular julgou procedente o pedido para



condenar o Estado ao pagamento integral do adicional de interiorização atual, futuro e dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art.1º-F, da Lei n.º 9.494/97, tendo fixado os honorários de sucumbência em R\$500,00 (quinhentos reais).

O Estado do Pará recorreu da sentença às fls.76/82 renovando a alegação sustentada em sua contestação, qual seja a de que o autor já vinha recebendo a Gratificação de Localidade Especial, que possuiria a mesma natureza do Adicional de interiorização, bem como a ocorrência da prescrição bienal.

Alegou também que em caso de manutenção da condenação, deveria ser reformada a sentença no tocante aos honorários advocatícios, em razão de ter ocorrido no presente caso a sucumbência recíproca.

O autor também interpôs recurso de apelação, às fls.85/92, insurgindo-se exclusivamente quanto ao valor fixado a título de honorários de sucumbência, alegando que o valor seria incompatível com o exercício da advocacia.

Contrarrazões às fls.94/96 e às fls.101/103.

Parecer de fls.110/114 no qual o Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo do Estado, mas pelo provimento do Apelo do Autor.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta, com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura

Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 00001962920148140061

APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: RODRIGO BAIA NOGUEIRA – PROC. DO ESTADO

APELADO/APELANTE: ADRIEL BATISTA TAVARES

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço de ambos os recursos e passo à sua análise.

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos nos autos de Ação Ordinária de Pagamento de Adicional de Interiorização proposta por ADRIEL BATISTA TAVARES em face do ESTADO DO PARÁ.

I – DO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARÁ



Aduz o recorrente que o autor já vinha recebendo a Gratificação de Localidade Especial, o que impossibilitaria a cumulação com o adicional de interiorização.

Neste tocante não assiste razão ao apelante, haja vista que referidas parcelas possuem naturezas distintas, na medida em que seus fatos geradores são diversos.

Ora, a gratificação é apenas um acréscimo associado às condições de trabalho do Servidor (por serviço extraordinário e episódico ligado à situação fática da localidade a qual o mesmo encontra-se lotado), isto é, possui natureza transitória e contingente. Neste sentido, depreende-se que o fato gerador do adicional de interiorização, enquanto vantagem pecuniária do servidor é derivado da lotação do mesmo em localidade adversa à Capital, independente das condições de trabalho, diferentemente da Gratificação de Localidade Especial.

Não é outro o entendimento já esposado por esta Corte Estadual de justiça, senão vejamos:

**PROCESSO CIVIL APELAÇÃO ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO DIFERENCIAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. APELO IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA.**

I - Há que se ressaltar que a natureza do fato gerador dos adicionais não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, não se referindo a lei a regiões inóspitas, ou a precárias condições de vida.

II - Apelo improvido. (Apelação Cível n.º 20093006633-9, 1.ª Câmara Cível Isolada, Rel. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, dju DE 20/01/2011)

Quanto a discussão acerca do prazo prescricional a ser aplicado ao caso em comento, não pairam maiores dúvidas no sentido de que aplica-se o prazo quinquenal, previsto no art.1º do Decreto 20.910/32, que assim determina:

Art.1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

No tocante aos honorários advocatícios, não há o que se falar em sucumbência recíproca, posto que em nenhum momento o Autor decaiu em qualquer parte do seu pedido, motivo pelo qual totalmente infundada a alegação do apelante.

## II – DO RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR

Em seu recurso o autor requereu a majoração dos honorários de sucumbência, os quais foram arbitrados em R\$500,00 pelo Juízo a quo, sob o argumento de que seriam incompatíveis com o desempenho da atividade advocatícia.

O art.20 do CPC/73, assim determina:



Art.20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) O grau de zelo do profissional;
- b) O lugar de prestação do serviço;
- c) A natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Compulsando os autos, concluí que de fato o valor arbitrado pelo Magistrado Singular esta em desconformidade com a atividade da advocacia, bem como em discordância com os valores que vem sendo fixados nas causas da mesma natureza.

A despeito de ser uma causa simples, o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) é, de fato, desproporcional e irrazoável. Ressalte-se que este valor não chega a ser nem 1% (um por cento) do valor que foi atribuído à causa.

Portanto, entendo que o apelo merece provimento, a fim de que os honorários sejam majorados, para um valor justo e em conformidade com o que vem sendo determinado pela maioria dos Magistrados e confirmado por esta Corte de Justiça.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso interposto pelo Estado do Pará e NEGO-LHE PROVIMENTO. Quanto ao recurso do Autor, CONHEÇO E DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença exclusivamente no tocante aos honorários advocatícios, para fixá-los em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.

Belém,            de            de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura  
Relatora